



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



PROCESSO 2008.CAN.APO.23.103/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANINDÉ**
INTERESSADA: **MARIA DO SOCORRO CRUZ DE HOLANDA**
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO N° 264 /2009

EMENTA:

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
- Preenchimento dos requisitos previstos na legislação municipal e na Constituição Federal. Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2º Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Título de aposentadoria.

ACÓRDÃO



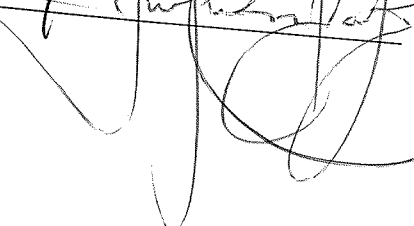
Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, requerida por **MARIA DO SOCORRO CRUZ DE HOLANDA**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em julgar legal o Ato de Aposentadoria de nº 134/2008, datado de 14 de outubro de 2008, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com nova redação dada pela Emenda



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
Constitucional nº 41/2003, determinando o competente registro,
nos termos do Relatório e Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de
fevereiro de 2009


~~Conselheiro Presidente~~

~~Conselheiro Relator~~

~~Procurador (a)~~



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



PROCESSO 2008.CAN.APO.23.103/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: **MARIA DO SOCORRO CRUZ DE HOLANDA**

NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de interesse da Sra. MARIA DO SOCORRO CRUZ DE HOLANDA.

O Ato de Aposentadoria de fl.42, assinado pelo Sr. Higino Luís Barros de Mesquita, Prefeito Municipal de CANINDÉ, e pelo Sr. Francisco Galba Almeida Cunha, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 14 de outubro de 2008, fixou o valor do benefício em **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais).

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas informou às fls. 45/46, através da Informação Inicial nº 506/2009, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Noticiou, ainda, que os proventos fixados no Ato de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu parecer nº 407/2009, fl. 50, pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria e seu conseqüente registro.

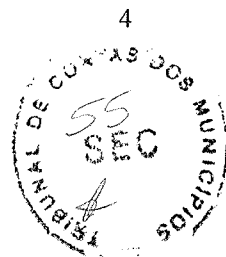
É o relatório. Passo a decidir

RAZÕES DO VOTO

A requerente teve ingresso regular no serviço público, e, conforme laudo médico de fl. 16, foi acometida de doença grave, que a torna incapaz para o exercício de suas funções, motivo pelo qual procede o pedido em comento, nos termos do Ato de Aposentadoria, fl. 58, datado de 14 de outubro de 2008.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

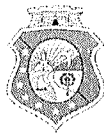


VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, VOTO pelo **registro** do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DO SOCORRO CRUZ DE HOLANDA**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de
fevereiro de 2009

Conselheiro Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

TRIBUNAL DE
CONTAS DOS
MUNICÍPIOS
SECRETARIA
FLS.

56
✍

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2a.Câmara

Processo nº 23103/08

Pauta de Julgamento nº 1/2009

Presidente da Sessão: Cons. Manoel Beserra Veras

Relator: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 23103/08 na sessão ordinária realizada no dia 04/02/2009, prolatou o Acórdão nº 264/2009.

Participaram da votação os senhores Conselheiros Artur Silva Filho, Manoel Beserra Veras e **Luiz Sérgio Gadelha Vieira, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 09/02/2009.

SECRETÁRIO